



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018166-38.2011.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.585
Origem: 20969

Embargos de declaração nº 0018166-38.2011.8.26.0053/50001

Embargante: Estado de São Paulo

Embargada: Farma Service Distribuidora Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios. Reconhecimento administrativo do direito do particular, com cancelamento da CDA, mais de dez anos após a propositura da ação. Sucumbência da Fazenda Pública, à luz do art. 90 do CPC. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo *Estado de São Paulo* em face do acórdão de fls. 1782/1785, que acolheu os primeiros embargos de declaração com efeitos modificativos, para julgar prejudicados o recurso de apelação e a remessa necessária, ante a perda do objeto deste feito.

Nos presentes embargos, assevera o embargante que o acórdão recorrido é omissos, pois deixou de fixar a sucumbência em seu favor, já que a perda de objeto decorreu de renúncia a direito por parte da embargada.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Incabíveis os presentes embargos de declaração, na medida em que não há nenhuma omissão a ser sanada.

Isso, porque o caso dos autos não admite a fixação dos ônus da sucumbência em face da Fazenda Pública, tendo em vista que foi ela quem reconheceu administrativamente o direito da autora ao creditamento do ICMS, o que, por sua vez, levou ao pedido da parte para que o feito fosse extinto por perda de objeto.

A manutenção dos ônus sucumbenciais tais quais fixados em sentença, assim, atende ao art. 90, *caput*, do CPC, que dispõe que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*” (g.n.). Logo, com o reconhecimento administrativo do pedido, esvaziando a pretensão da parte, de rigor a fixação do ônus da sucumbência em desfavor da Fazenda Pública.

E, *in casu*, não há que se falar em inexistência de sucumbência, tendo em vista que o reconhecimento administrativo do pedido se deu mais de dez anos após a propositura da ação, quando, inclusive, já havia sido julgado recurso de apelação, pendentes apenas os recursos especial e extraordinário.

Nesse sentido, é evidente que não há vício a ser sanado. O que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, o que converteria este recurso em verdadeiro de pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restrita para a qual foram criados os embargos de declaração.

O caráter infringente do recurso é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade ou

contradição da decisão embargada.^{1 2}

É nesse sentido a firme jurisprudência das Cortes Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012). Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 - RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (in DJU de 4.2.94, p. 916, Relator Ministro Celso de Mello).³

¹¹ Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1079): “a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

² STF-1ª Turma, Agr.Instr. no 495.880 - Agr.Reg.- Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006; STJ- Corte Especial, EDcl no RE nº 476665/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007, p. 466.

³ Ver, também: STF, Emb. Decl. no RE no 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012).

Assim, não constatados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o v. Acórdão recorrido deve ser integralmente mantido.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora